

26 a 30 de setembro de 2011 - nº 194

O Senado e a prioridade dos processos de maiores de sessenta anos e portadores de doenças graves

O dever de amparar as pessoas idosas - assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e o seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida - consta do artigo 230 da Constituição Federal. Para a realização desses direitos, o artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) declara a prioridade dos processos em que uma das partes ou intervenientes processuais tenha mais de sessenta anos de idade, independentemente da instância. A mesma prerrogativa foi estendida, pelos artigos 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil - CPC (Lei n. 5.869, de 1973), aos portadores de doenças graves. Contudo, essas regras nem sempre são observadas.

De fato, não há sanção direta ao descumprimento dessas disposições. Ainda assim, tal descumprimento poderia subsumir-se, nos artigos 40 a 48 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman (Lei Complementar n. 35, de 1979), que indica as penas disciplinares aplicáveis aos magistrados que não exercem devidamente as suas funções. Entretanto, o caráter genérico das penalidades da Loman pressupõe alguma falha pessoal do magistrado, na deficiência da prestação jurisdicional, o que nem sempre corresponde aos fatos. Ademais, por si só, a ameaça de sanção disciplinar não afeta os impedimentos decorrentes de motivos justificáveis sob o prisma do andamento processual.

Considerando tais argumentos, o Senador João Alberto Souza (Pmdb-MA) apresentou o Projeto de Lei do Senado n. 590, de 2011, que fixa prazo e garante a observância da prioridade conferida para o julgamento dos

processos judiciais em que figure maior de sessenta anos de idade ou portador de doença grave.

Nos seus dois primeiros artigos, o PLS altera o CPC e o Estatuto do Idoso, respectivamente, para que ocorra a decisão, no prazo máximo de dois anos, contados do ajuizamento. Nas instâncias recursais, o prazo máximo de julgamento é de três meses, contados da distribuição, e independe de inclusão em pauta. Vencidos os prazos, a autoridade judiciária não poderá decidir qualquer outra ação, no órgão jurisdicional em que atue, exceto as constitucionais e as tutelas de urgência. Pelo PLS, a inobservância da prioridade de tramitação enseja ainda procedimento, para apuração de responsabilidade do magistrado, a pedido do Ministério Público ou de qualquer das partes ou intervenientes. O relator da representação teria também a faculdade de avocação dos autos e designação de outro magistrado para presidir o processo e decidir os pontos controversos.

O PLS 590 encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e seguirá, depois, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Assim, salvo recurso, a matéria não transitará no Plenário do Senado.

Em suma, o reforço da executoriedade e da efetividade dos dispositivos pertinentes à preferência, na tramitação desses processos alcança, de forma direta, um contingente cada vez maior de brasileiros. Mas tal reforço atinge, de maneira indireta, a tramitação das demais causas, cabendo aos Senadores deliberarem sobre o devido equilíbrio processual.